

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Da Sra. LUIZA ERUNDINA)

Acrescenta parágrafo 3º ao artigo 4º da
Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescenta parágrafo 3º ao artigo 4º da Lei nº 9.807, de 13 de Julho de
1999, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

§ 3º Conselho Deliberativo Federal é composto pelos seguintes
membros designados pelo Ministro de Estado da Justiça:

- I - um representante da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos;
- II – um representante da Secretaria Nacional de Segurança Pública;
- III - um representante da Secretaria Nacional de Justiça;
- IV - um representante do Departamento de Polícia Federal;
- V - um representante do Ministério Público Federal;
- VI - um representante do Poder Judiciário Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;
- VII - um representante de entidade não governamental com atuação na proteção de vítimas e testemunhas ameaçadas, indicado pelo Secretário de Estado de Direitos Humanos;

- VIII - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB);
- IX - um representante da Associação Brasileira das Organizações Não Governamentais (ABONG);
- X - um representante da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) e
- XI - um representante do Movimento Nacional dos Direitos Humanos (MNDH).”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A Lei nº 9.807/99 foi criada tendo como uma de suas finalidades a de instituir programas de assistência a vítimas e a testemunhas ameaçadas. Estabeleceu a Lei, em seu artigo 4º, que estes programas serão organizados pela União, Estados e Distrito Federal, e serão dirigidos por um conselho deliberativo, em cuja composição deverão estar, necessariamente, representantes do Ministério Público, do Poder Judiciário e de órgãos públicos e privados relacionados com a segurança pública e com a defesa dos direitos humanos.

É exatamente neste ponto que se apresenta como conveniente e oportuno o presente projeto de lei.

Com efeito, a partir desta propositura, pretende-se reforçar o espírito norteador do legislador ordinário, que previu a participação de entidades representativas da sociedade civil nos conselhos deliberativos dos programas especiais de proteção a vítimas e testemunhas.

De fato, embora a "mens legislatoris" privilegiasse a participação da sociedade civil, o texto legal não se preocupou em disciplinar qual seria a composição do Conselho Deliberativo Federal.

Desse modo, objetiva este projeto conferir concretude ao artigo 4º da Lei o. 9807/99, especificamente no que se refere à competência da União, discriminando os membros que deverão compor o aludido Conselho

Deliberativo Federal, com especial ênfase aos representantes de entidades da sociedade civil, como a OAB, A CNBB, a ABONG e o MNDH.

Assim, apresento esta propositura com o intuito de incentivar a participação popular na esfera administrativa, acreditando e confiando em sua aprovação pelos nobres pares.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputada LUIZA ERUNDINA
PSOL/SP